



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.014 - Cosit

Data 18 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 51 – SRRF08/Diana, de 2 de agosto de 2013.

Código NCM 4016.99.90

Mercadoria: Bucha de suspensão automotiva, para uso no braço de controle dianteiro, própria para isolamento de vibração, impacto e ruído, em formato similar a um cilindro, medindo 38 mm de diâmetro e 52 mm de comprimento, pesando 106 g, constituída de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, com tubo metálico interno, comercialmente denominada “Bucha do braço de controle dianteiro da suspensão automotiva”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVII), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA.

2. INFORMAÇÃO SIGILOSA

Imagem



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterada pela IN RFB nº 1.705/2017, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 51 – SRRF08/Diana, de 2 de agosto de 2013.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de bucha de suspensão automotiva, para uso no braço de controle dianteiro, própria para isolamento de vibração, impacto e ruído, em formato similar a um cilindro, medindo 38 mm de diâmetro e 52 mm de comprimento, pesando 106 g, constituída de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, com tubo metálico interno, comercialmente denominada “Bucha do braço de controle dianteiro da suspensão automotiva”.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita

Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. Por ser um artefato para uso em veículo automóvel, a Solução de Consulta ora reformada classificou-o na posição 87.08, que abrange as partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Entretanto, a Nota 2 a) da Seção XVII estabelece o seguinte:

2.- **Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:**

a) **As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);**

(grifou-se)

9. Dessa forma, para fins de classificação fiscal, os artigos de borracha vulcanizada não endurecida destinados a veículos automóveis não se consideram como partes de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais, e classificam-se na posição 40.16.

10. O produto em questão é formado por borracha vulcanizada não endurecida com tubo interno de metal, sendo necessária a aplicação da RGI 3 b) para definir sua classificação.

3. *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

a) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

11. Dessa forma, tendo em vista que a borracha é a matéria que dá a característica essencial ao produto analisado, por ser ela que colabora fundamentalmente para a função de flexibilidade e isolamento de vibração, impacto e ruído na suspensão, ele se classifica, por aplicação da RGI 1 c/c RGI 3 b), na posição 40.16, que possui as seguintes aberturas em subposições de 1º nível:

40.16	<i>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</i>
4016.10	<i>- De borracha alveolar</i>
4016.9	<i>- Outras:</i>

12. Não sendo de borracha alveolar, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 4016.9, que possui os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

4016.91.00	<i>--Revestimentos Para pisos (pavimentos) e tapetes</i>
4016.92.00	<i>-- Borrachas de apagar</i>
4016.93.00	<i>-- Juntas, gaxetas e semelhantes</i>
4016.94.00	<i>-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações</i>
4016.95	<i>-- Outros artigos infláveis</i>
4016.99	<i>-- Outras</i>

13. Não correspondendo aos textos precedentes, o produto se classifica, por reaplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível residual 4016.99, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

4016.99.10	<i>Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais</i>
4016.99.90	<i>Outras</i>

14. Para definição do item, a RGC-1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. Por falta de item específico, o produto classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item residual 4016.99.90, que não possui desdobramentos em subitens.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVII e da posição 40.16), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 4016.9 e 4016.99) e na Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 4016.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 4016.99.90.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta nº 51 – SRRF08/Diana, de 2 de agosto de 2013, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê